

## EDITAL Nº 51/2020

---DOMINGOS MANUEL MARQUES SILVA, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ovar: -----

---Faz público que, decorrido o prazo para constituição de interessados e apresentação de contributos no âmbito do procedimento conducente à elaboração do Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Ovar, oportunamente publicitado através do Edital nº 40/2020, de 17 de julho, e verificando-se que não houve lugar à constituição de interessados no procedimento, a Câmara Municipal de Ovar, na sua reunião ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2020, deliberou, por unanimidade, aprovar o Projeto de Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Ovar e submetê-lo a consulta pública, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 07 de janeiro, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da respetiva publicação.-

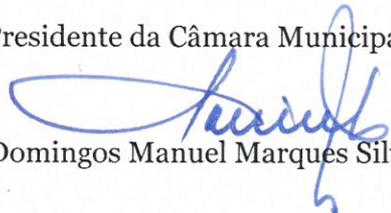
--- Em conformidade, procede-se à publicação do aludido Projeto de Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Ovar em anexo ao presente Edital, a fim de os eventuais interessados apresentarem as suas sugestões, por escrito e dirigidas ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ovar, até às 17 horas do último dia do prazo acima referido.-----

---Para constar e legais efeitos, se torna público este Edital, que vai ser publicado em Diário da República, no site do município de Ovar, [www.cm-ovar.pt](http://www.cm-ovar.pt) e afixado nos lugares de estilo deste Concelho.-----

---E eu,  Susana Cristina Teixeira Pinto, Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, o subscrevi.-----

Ovar, 24 de setembro de 2020

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ovar

  
Domingos Manuel Marques Silva

**PROJETO DE REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS  
DO MUNICÍPIO DE OVAR**

**NOTA JUSTIFICATIVA**

O reforço da autonomia financeira dos municípios, através do alargamento dos seus poderes tributários, em especial, o de concessão de isenções e benefícios fiscais cujo produto da receita os municípios são, por lei, destinatários, foi concretizado através da alteração promovida pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

O art. 15º, al. d) do RFALEI, na sua nova redação, estabelece que *“os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nomeadamente”* concessão de isenções e benefícios fiscais. Por sua vez, o art. 16º, nº 2 do mesmo diploma, estipula que *“A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios”*. Acresce que, o art. 16º, nº 3, na redação atual, prevê que os benefícios fiscais *“devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal”*.

Neste enfoque, a concessão de benefícios fiscais consiste no reconhecimento de isenções totais ou parciais do imposto municipal sobre imóveis (IMI), do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e derrama.

O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), previsto no Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, permite que os órgãos municipais possam conceder isenções totais ou parciais de IMI e ou IMT para apoio a investimento realizado na área do município, através do reconhecimento do interesse do investimento para a região, possibilidade que, a par dos poderes tributários municipais em sede de derrama, constitui um importante instrumento de política fiscal.

Salienta-se, ainda, o disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, que expressa as atribuições dos municípios no domínio da promoção do desenvolvimento, para a concretização das quais são conferidas ao órgão executivo municipal competências no domínio do apoio à captação e fixação de empresas, emprego e investimento

nos respetivos concelhos, conforme resulta do disposto na alínea ff) do n.º 1 do artigo 33.º do referido diploma.

O referido quadro legal e a boa situação financeira do Município, demonstrada pela prestação de contas relativa aos exercícios dos últimos anos, torna possível criar e regulamentar um regime de isenções, ao nível do imposto municipal sobre imóveis, do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis e da derrama, de apoio às famílias na fixação de residência permanente no Município de Ovar; a operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação; à eficiência energética e serviços de ecossistema dos prédios; às associações recreativas e culturais sem fins lucrativos e a premiar o investimento e criação de emprego no Concelho.

Espera-se que os resultados da política fiscal adotada excedam os custos decorrentes da mesma, designadamente, perda de receita imediata pela redução/isenção do IMI, IMT e derrama, atendendo aos múltiplos benefícios económicos e sociais, potenciadores de criação de riqueza e, por via indireta, de mais elevada receita fiscal.

Assim, a Câmara Municipal de Ovar por deliberação tomada na reunião de 16 de julho de 2020, desencadeou o procedimento para a elaboração do presente projeto de Regulamento municipal tendo em vista a concessão de benefícios fiscais, em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados. O início do procedimento foi publicitado através de edital e no sítio institucional do município na Internet.

Nestes termos, considerando que compete à Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos com eficácia externa do Município de Ovar, conforme resulta das disposições conjugadas da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o presente Projeto de Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Ovar.

#### **LEI HABILITANTE**

O presente projeto de Regulamento tem por normas habilitantes as disposições do n.º 7 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, o previsto nos artigos 44.º, alíneas i) e m), 44.º-A, art. 44.º- B, nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7 e artigo 45.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo DL 215/89, de 1 de julho, o estatuído nos artigos 112º, nºs 5, 6, 14 e 15 e 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo DL 287/2003, de 12 de novembro, os artigos 23.º e 23.º-A do Código Fiscal do Investimento,

aprovado pelo DL 162/2014, de 31 de outubro, conjugado com a alínea d) do artigo 15.º, n.os 2, 3 e 9 do artigo 16.º e n.os 22.º e 23.º do artigo 18.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, alterada e republicada pela Lei 51/2018, de 16 de agosto, todos os diplomas na sua redação atual.

**PARTE I**  
**Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**1.º**

**Objeto**

1- O presente Regulamento estabelece as condições e os critérios para reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas e subjetivas, relativamente a impostos próprios do município.

2- Na Parte II definem-se os critérios para a concessão de isenções de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), aplicáveis aos prédios urbanos situados no território do Município de Ovar (doravante município).

3- Na Parte III definem-se os critérios para a isenção da Derrama e concessão de isenções de IMI e IMT aos projetos de investimento de interesse municipal.

**2.º**

**Âmbito de aplicação**

O disposto neste Regulamento abrange:

a) O incentivo à reabilitação urbana, reproduzindo os benefícios fiscais atribuídos pelo Estado, abrangendo as ações de reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou que estejam localizados em área de reabilitação urbana (ARU), tal como prevista no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, ou as operações de reabilitação enquadráveis nas normas aplicáveis do Decreto -Lei n.º 95/2019, de 18 de julho;

b) O apoio às famílias, traduzido numa redução da taxa do IMI a aplicar no ano em que vigorar o imposto;

c) Os incentivos de carácter ambiental relativos à promoção da eficiência energética nos prédios urbanos e de serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado nos prédios rústicos;

d) Os incentivos em razão da localização dos imóveis, em concreto, à habitação em zonas de menor densidade populacional e à promoção do mercado de arrendamento para fins habitacionais em áreas previamente definidas pelo município;

- e) O apoio ao associativismo, no que concerne aos prédios utilizados para os fins estatutários das coletividades;
- f) O incentivo à atividade económica no município, tendo em conta o volume de negócios das empresas beneficiárias, o setor de atividade em que se inserem, bem como a criação de novos postos de trabalho;
- g) A promoção de investimento estruturante e produtivo no município.

### **3º.**

#### **Noção de benefício fiscal e controlo do montante da despesa**

- 1- Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excecional instituídas para a tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.
- 2- São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.
- 3- O montante da despesa fiscal, por exercícios económicos, a autorizar pela Assembleia Municipal, consta das Normas de Execução do Orçamento Municipal.

### **4º.**

#### **Natureza das isenções e incumprimento superveniente de requisitos**

- 1- As isenções consagradas neste Regulamento são benefícios fiscais de natureza condicionada e temporária, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- 2- A inobservância dos requisitos de que depende o reconhecimento do direito às isenções consagradas no presente Regulamento, por motivo imputável aos beneficiários, posteriormente ao referido reconhecimento, determina a sua caducidade e a exigibilidade de todos os montantes de imposto que seriam devidos caso aquele direito não tivesse sido reconhecido.
- 3- Nos casos referidos no número anterior, cabe à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) promover os consequentes atos tributários de liquidação.
- 4- O disposto nos números 2 e 3 aplica-se aos casos de requisitos que tenham de ser observados durante o período de vigência das isenções, bem como aos requisitos que devam ser verificados após esse prazo.

### **5º.**

#### **Cessação dos pressupostos das isenções**

Nos casos em que se deixe de verificar algum dos requisitos que fundamenta o reconhecimento do direito a qualquer uma das isenções previstas no presente Regulamento, os interessados devem declarar esse facto, no prazo de 30 dias, à Câmara Municipal e à AT, através de correio eletrónico ou postal.

## **6º.**

### **Dever de comunicação e fiscalização**

1- Sem prejuízo do dever dos interessados previsto no artigo anterior, bem como dos poderes de controlo e fiscalização, a exercer pela AT e pela Câmara Municipal, relativos aos benefícios fiscais concedidos, a autarquia tem o dever de informar a AT de todos os factos de que tenha conhecimento que determinem a caducidade das isenções concedidas, por incumprimento dos pressupostos que presidiram ao reconhecimento do direito ao benefício fiscal, no prazo previsto no artigo anterior, contado do conhecimento desses factos.

2- O dever de informação do município referido no número anterior é cumprido mediante transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, ou por comunicação escrita dirigida aos serviços periféricos locais da AT que correspondam à localização dos imóveis relativamente aos quais foi concedida a isenção.

## **PARTE II**

### **Benefícios Fiscais**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Tipologia de isenções**

## **7º.**

### **Incentivos à reabilitação urbana**

1- Os prédios urbanos ou frações autónomas, concluídos há mais de 30 anos ou que se encontrem localizados em ARU, podem ser objeto dos seguintes benefícios:

a) Isenção do IMI por um período de três anos, a contar do ano da conclusão das obras de reabilitação, inclusive, com a possibilidade de renovação, a requerimento do proprietário, pelo período acrescido de cinco anos, no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente;

b) Isenção do IMT nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos, a contar da data de aquisição;

c) Isenção do IMT na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em ARU, também a habitação própria e permanente;

d) Redução a metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação a que se refere a alínea b) do n.º 2.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o imóvel deve preencher cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser objeto de intervenções de reabilitação de edifícios promovidas nos termos do RJRU ou do regime excecional do Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho;

b) Em consequência da intervenção prevista na alínea anterior, o respetivo estado de conservação esteja dois níveis acima do anteriormente atribuído, tendo, no mínimo, um nível Bom, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica aplicáveis aos edifícios a que se refere o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho.

3- Os benefícios referidos nas alíneas do n.º 1 do presente artigo não prejudicam a liquidação e cobrança dos respetivos impostos, nos termos gerais.

4- O regime previsto no presente artigo não é cumulativo com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando, porém, a opção por outro mais favorável.

5- O disposto no presente artigo é cumulável com o regime previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e Taxas Urbanísticas do Município de Ovar para as operações de reabilitação urbana realizadas em ARU, ao abrigo do RJRU.

## **8º.**

### **Apoio às famílias**

As famílias beneficiam de uma redução do IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, nos seguintes termos:

- a) Sujeitos passivos com um dependente a cargo — redução em 20,00 euros;
- b) Sujeitos passivos com dois dependentes a cargo - redução em 40,00 euros;
- c) Sujeitos passivos com três ou mais dependentes a cargo — redução em 70,00 euros.

## **9º.**

### **Benefícios com carácter ambiental relativos a imóveis**

1- Os prédios urbanos com eficiência energética beneficiam de uma redução de 25 % da taxa de IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe eficiência energética nos seguintes casos:

- a) Quando tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação;
- b) Quando, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior em, pelo menos, duas classes, face à classe energética anteriormente certificada;

c) Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

3- Os prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, desde que sejam reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. beneficiam de uma redução de 50 %, da taxa de IMI que vigorar no ano a que respeita o imposto.

4- Os benefícios previstos nos n.ºs 1 e 3 iniciam-se no ano, inclusive, da verificação do facto determinante da redução da taxa e vigoram pelo período de 5 anos.

5- Nos casos em que a apresentação do pedido de reconhecimento do direito à atribuição dos benefícios fiscais previstos neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado no n.º 2 do artigo 12º, o benefício apenas produz efeitos a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

#### **10º.**

##### **Benefícios em função da localização de imóveis**

1- Os prédios urbanos localizados em área a definir pela Assembleia Municipal de Ovar beneficiam de uma redução de 30 % da taxa de IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto.

2- Os prédios urbanos arrendados, localizados em área a definir pela Assembleia Municipal de Ovar, beneficiam de uma redução de 20 % da taxa de IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto, que pode ser cumulativa com a definida no número anterior.

3- Para efeitos do disposto no n.º 2, o contrato de arrendamento deve estar devidamente registado no Serviço de Finanças e válido para o ano do benefício pretendido.

#### **11º.**

##### **Apoio ao associativismo**

1- No reconhecimento da utilidade pública das associações não lucrativas que atuam na área da cultura, recreio, desporto, sociais, religiosas e similares, ficam os prédios utilizados como sedes destas entidades isentos do pagamento total do IMI.

2- O benefício previsto no número anterior inicia-se no ano, inclusive, em que o prédio ou parte do prédio for destinado aos fins nele referido e cessa logo que deixe de verificar-se o pressuposto que o determinou, devendo a associação dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

#### **12º.**

##### **Formalização dos pedidos de atribuição de benefícios fiscais**

1- Os pedidos de atribuição de benefícios fiscais relativos aos benefícios previstos no artigo 7.º do presente Regulamento dependem da iniciativa dos interessados, mediante preenchimento de requerimento de abertura do processo de reabilitação urbana, conjuntamente com a comunicação prévia ou o pedido de licenciamento da operação urbanística, consoante o caso, entregue no Balcão Único de Atendimento da Câmara Municipal de Ovar.

2 – A atribuição dos benefícios fiscais previstos no artigo 9.º depende do reconhecimento do Chefe do Serviço de Finanças de Ovar, devendo o sujeito passivo de IMI apresentar, nesta entidade pública, requerimento devidamente documentado, no prazo de 60 dias, contados da verificação do facto determinante dos referidos benefícios.

3- O pedido relativo ao benefício previsto no artigo 11.º do presente Regulamento depende da iniciativa dos interessados, através do preenchimento de formulário próprio disponível na Internet no sítio institucional do Município de Ovar, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que deve ser remetido à Câmara Municipal por correio eletrónico, correio postal, ou entregue no Balcão Único de Atendimento da Câmara Municipal de Ovar, até ao dia 31 de julho de cada ano.

4- Os benefícios fiscais previstos nos artigos 8.º e n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento não carecem de apresentação de qualquer pedido.

### **13.º.**

#### **Documentos instrutórios dos pedidos de atribuição de benefícios fiscais**

1- Para a apreciação dos pedidos de atribuição de benefícios fiscais a que se referem os artigos 7.º, 10.º, n.º 2 e 11.º do presente Regulamento, será necessária a entrega dos documentos indicados nos números seguintes, devidamente atualizados.

2- Para as isenções previstas no artigo 7.º do presente Regulamento, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidão ou documento equivalente de que a situação contributiva e tributária do beneficiário do pedido de apoio se encontra devidamente regularizada perante a Segurança Social e a AT; e
- b) Para efeitos do disposto na alínea a) do seu n.º 1, deve ser apresentada caderneta predial do imóvel e certidão do registo predial, à data da vistoria final realizada pela Divisão de Urbanismo e Planeamento (DUP) da Câmara Municipal de Ovar. O pedido de renovação da isenção deve ser instruído com documento adequado a demonstrar a afetação do prédio para arrendamento ou para habitação própria e permanente;
- c) Para as isenções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, deve ser apresentada caderneta predial do imóvel, certidão do registo predial, nota de liquidação e comprovativo do IMT pago, sendo ainda necessário, para efeitos do disposto na alínea c), que o pedido seja instruído com documento adequado a demonstrar a afetação do prédio para arrendamento ou para habitação própria e permanente;
- d) Para efeitos do disposto na alínea b) do seu n.º 2, antes do início das obras deve ser requerida à Câmara Municipal a avaliação do estado de conservação inicial do imóvel, devendo ser efetuado novo pedido após a conclusão das mesmas;
- e) Para efeitos do disposto na alínea b) do seu n.º 2, concluídas as obras, o interessado deve apresentar certificado energético que ateste que são cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica ou declaração de perito qualificado pela Agência para a Energia, que ateste o cumprimento dos requisitos mínimos dos elementos intervencionados;

3- Para a atribuição do benefício fiscal previsto no artigo 10.º, nº 2 do presente Regulamento, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidão ou documento equivalente de que a situação contributiva e tributária do beneficiário do pedido de apoio se encontra devidamente regularizada perante a Segurança Social e a AT;
- b) Cópia do comprovativo da comunicação do contrato de arrendamento (modelo 2 – imposto do selo), retirado do Portal das Finanças ou cópia do contrato de arrendamento para habitação registado nas Finanças e em vigor, referente ao ano do benefício fiscal pretendido;
- c) Cópia do último recibo de renda retirado do Portal das Finanças ou cópia do último recibo de renda emitido referente ao ano do benefício fiscal pretendido.

4- Para a atribuição do benefício fiscal previsto no artigo 11.º do presente Regulamento, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidão ou documento equivalente de que a situação contributiva e tributária do beneficiário do pedido de apoio se encontra devidamente regularizada perante a Segurança Social e a AT;
- b) Documento de identificação da associação com o número de pessoa coletiva;
- c) Caderneta predial e certidão do registo predial do prédio utilizado como sede da associação.

#### **14.º.**

#### **Instrução e apreciação do pedido de isenção**

1- A avaliação técnica do cumprimento dos requisitos legais para a atribuição das isenções previstas no artigo 7.º do presente Regulamento é realizada pela DUP da Câmara Municipal de Ovar.

2- A apreciação do cumprimento dos critérios regulamentares previstos para a atribuição da redução indicada no artigo 10.º, n.º 2 do presente Regulamento é efetuada pela Unidade Flexível de 3º Grau Administrativa e de Atendimento (UOF3ºGAA).

3- A apreciação do cumprimento dos critérios regulamentares previstos para a atribuição da isenção indicada no artigo 11.º do presente Regulamento é realizada pela Divisão de Cultura, Desporto e pela Divisão de Desenvolvimento Social e Saúde, conforme se trate de associação concelhia que prossiga fins recreativos, desportivos e culturais ou na área social.

4- Após ter sido efetuada a apreciação referida nos números anteriores, os pedidos que reúnam as condições necessárias para a concessão das isenções ou reduções devem ser remetidos à Divisão Financeira (DF), para efeitos de comunicação à AT e apuramento do valor do benefício a conceder.

**15º.**

**Outros elementos**

A Câmara Municipal pode solicitar os elementos complementares que considere necessários para efeitos de apreciação e admissão dos pedidos de isenção ou redução, que devem ser fornecidos pelo interessado, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data da respetiva notificação para o efeito, sob pena de rejeição do pedido, por falta de apresentação dos necessários documentos instrutórios, e subsequente arquivamento.

**16º.**

**Audiência prévia**

No caso de projeto de decisão de indeferimento do pedido de redução ou de isenção de imposto, o interessado deve ser chamado a pronunciar-se nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária (LGT).

**17º.**

**Decisão e comunicação à AT dos benefícios fiscais**

1- Finda a instrução deve ser elaborada informação relativa ao cumprimento dos pressupostos regulamentares do pedido de isenção ou redução pela unidade orgânica competente, nos termos previstos no artigo 14.º, que será posteriormente remetida à Câmara Municipal, para apreciação e reconhecimento do direito à atribuição de benefícios fiscais.

2- A comunicação do reconhecimento da atribuição dos benefícios fiscais previstos no presente Regulamento é efetuada, por via eletrónica, pela DF da Câmara Municipal de Ovar à AT, nos termos e prazos previstos na lei, sendo da responsabilidade desta última a respetiva aplicação.

3- Os benefícios fiscais previstos no presente Regulamento estão sujeitos às alterações legislativas que, entretanto, venham a ocorrer, considerando-se as remissões para os preceitos legais automaticamente feitas para os diplomas que os substituam.

**18º.**

**Audição das freguesias**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, as freguesias são ouvidas previamente à concessão das isenções fiscais subjetivas relativas ao IMI, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder o referido benefício fiscal, e informadas quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa da respetiva freguesia.

**19º.**

**Divulgação dos benefícios fiscais concedidos**

Anualmente, a DF elabora e remete para conhecimento da Assembleia Municipal um relatório referente à totalidade dos benefícios fiscais concedidos.

## **PARTE III**

### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

#### **20º.**

#### **Âmbito de aplicação**

1- A parte II do presente Regulamento é aplicável:

- a) Aos sujeitos passivos de IRC que promovam projetos de investimento no Município de Ovar classificados como projetos de investimento de interesse municipal;
- b) Aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes, com estabelecimento estável que, gerando rendimentos na área geográfica do concelho de Ovar, contribuam para a criação de emprego.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a gradação da isenção a atribuir é dependente do mérito da candidatura e consequente interesse para a região, traduzindo-se esta, para efeitos de IMI, no número de anos de isenção a reconhecer.

3- Os projetos de investimento referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo das restrições previstas para a elegibilidade de benefícios fiscais, determinadas pelas orientações vigentes relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014 -2020, devem ter o seu objeto compreendido nos seguintes códigos da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas - Revisão 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:

- a) Indústrias extrativas — divisões 05 a 09;
- b) Indústrias transformadoras — divisões 10 a 33;
- c) Alojamento — divisão 55;
- d) Restauração e similares — divisão 56;
- e) Atividades de edição — divisão 58;
- f) Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão — grupo 591;
- g) Consultoria e programação informática e atividades relacionadas — divisão 62;
- h) Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web — grupo 631;
- i) Atividades de investigação científica e de desenvolvimento — divisão 72;
- j) Atividades com interesse para o turismo — subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040;
- k) Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas — classes 82110 e 82910.

4- São excluídas do âmbito de aplicação previsto na alínea a) do n.º 1 as candidaturas que apenas apresentem como investimento em aplicações relevantes a aquisição de terrenos.

#### **21º.**

## **Benefícios fiscais**

1- Sem prejuízo dos limites fixados pela lei geral, os benefícios fiscais a conceder ao abrigo da Parte II do presente Regulamento podem abranger, cumulativamente:

- a) A isenção do IMI, relativamente aos prédios da entidade beneficiária utilizados na sua atividade desenvolvida no âmbito de projeto de investimento no concelho de Ovar, desde que celebrado o contrato de aquisição do direito de propriedade, de figuras parcelares desse direito ou contrato de locação financeira;
- b) A isenção do IMT, relativamente aos prédios a afetar à atividade desenvolvida no âmbito de projeto de investimento no concelho de Ovar, previamente à celebração do contrato de aquisição do direito de propriedade, ainda que decorra de contrato de locação financeira e figuras parcelares desse direito;
- c) A isenção de derrama da atividade desenvolvida no âmbito do projeto de investimento no concelho de Ovar, desde que requerida à Câmara Municipal até 30 de abril do ano seguinte a que o imposto diz respeito.

2- Os benefícios fiscais relativos ao IMI, IMT e à derrama, previstos no número anterior, são concedidos em função do mérito da candidatura, obtido após a aplicação dos critérios fixados nos artigos 26.º e 28.º, sujeitos aos seguintes limites:

- a) Isenção do IMI até 5 anos, a contar do ano de aquisição ou construção dos imóveis, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes, sem possibilidade de renovação;
- b) Isenção do IMT, por uma vez, podendo abranger um ou mais prédios, desde que estes constituam aplicações relevantes.

## **22.º.**

### **Comunicação dos benefícios fiscais concedidos**

1- A decisão relativa ao reconhecimento da atribuição das isenções previstas neste Regulamento é comunicada pela Câmara Municipal à AT, nos seguintes termos:

- a) As isenções de IMI e/ou IMT, após o ato do reconhecimento do pedido, subsequente outorga de contrato e desde que cumpridas as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) A isenção de derrama, após o ato de reconhecimento.

## **CAPÍTULO II**

### **Projetos de Investimento**

#### **SECÇÃO I**

#### **Isenção de IMI e IMT**

## 23º.

### Condições de acesso

1- Podem candidatar-se aos benefícios previstos no artigo 21.º os sujeitos passivos de IRC que, à data da apresentação da candidatura, reúnam, cumulativamente, as seguintes condições de acesso:

- a) Estejam legalmente constituídos e cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamento;
- b) Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a AT e a Segurança Social;
- c) Não tenham dívidas, de qualquer natureza, para com o Município de Ovar;
- d) Não se encontrem em estado de insolvência, Processo Especial de Revitalização (PER), de liquidação ou de cessação de atividade, nem tenham o respetivo processo pendente;
- e) Disponham de contabilidade organizada, de acordo com o normativo contabilístico legalmente aplicável;
- f) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- g) Possuam comprovada viabilidade económica, técnica e de gestão;
- h) O investimento em aplicações relevantes deve ter adequado financiamento por capitais próprios, definindo-se como tal o mínimo de 25 %;
- i) O investimento a realizar deve estar fisicamente localizado no concelho de Ovar;
- j) O projeto de investimento atinja um montante mínimo de investimento em aplicações relevantes de €500.000,00 e envolva a criação líquida de, pelo menos, 1 posto de trabalho;
- k) Não se encontrem dependentes de resultados de concursos públicos ou da resolução de litígios em que o Estado ou o Município sejam parte;
- l) Tratando -se de projeto ainda não concluído, o prazo máximo de execução não seja superior a 36 meses;
- m) Certificação legal de contas sem reservas nem ênfases;
- n) Não sejam consideradas empresas em dificuldade, nos termos da comunicação da Comissão- Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014;
- o) Mantenham na empresa e no concelho de Ovar, durante um período mínimo de 5 anos, a contar da data da realização dos investimentos, os bens objeto do investimento;

- p) Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea anterior.

2- Considera-se investimento realizado o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso transitado de períodos anteriores, exceto se forem adiantamentos.

4- Para avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo, a candidatura deve ser instruída com os documentos constantes do artigo 24.º

5- A apresentação de candidaturas pressupõe a aceitação da natureza pública do processo de apreciação e da publicidade dos benefícios fiscais concedidos.

#### **24.º.**

#### **Formalização da candidatura**

1- A candidatura, com vista ao reconhecimento do projeto de investimento, é formalizada em requerimento próprio disponível na Internet no sítio institucional do Município de Ovar, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, por correio eletrónico, correio postal ou entregue no Balcão Único de Atendimento da Câmara Municipal de Ovar, devendo ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Planta de localização à escala 1:2000 das instalações onde é exercida a atividade;
- b) Certidão ou documento equivalente de que a situação contributiva e tributária do promotor do projeto de investimento se encontra devidamente regularizada perante a Segurança Social e a AT;
- c) Declaração de início de atividade, quando aplicável;
- d) Memória descritiva do projeto de investimento a desenvolver, que permita aferir das condições de acesso previstas nas alíneas f), i) e k) do artigo 23.º deste Regulamento;
- e) Certidão de registo comercial ou código de acesso a certidão permanente;
- f) Extratos da declaração mensal de remunerações enviada à Segurança Social;
- g) Códigos de validação/acesso à Declaração Anual - Informação Empresarial Simplificada;
- h) Códigos de validação/acesso à Declaração de Rendimentos - Modelo 22;
- i) Tratando-se de investimentos realizados, extratos contabilísticos das contas de ativos fixos tangíveis e/ou intangíveis e respetivos mapas de depreciações e amortizações;

- j) Outros, tidos por adequados para análise da candidatura.

2- Em qualquer caso, a candidatura deve ser instruída com declaração, sob compromisso de honra, de que o promotor do projeto de investimento:

- a) Cumpre as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, designadamente em matéria de licenciamento;
- b) Dispõe de contabilidade organizada, de acordo com o normativo contabilístico legalmente aplicável;
- c) Manterá o investimento realizado no âmbito do projeto de investimento, postos de trabalho criados bem como a sua localização geográfica, durante um período mínimo de 5 anos, contados da data da realização integral daquele;
- d) O projeto de investimento não se encontra dependente de resultados de concursos públicos ou de resolução de litígios em que o Estado ou o Município sejam parte;
- e) Tratando-se de projeto ainda não concluído, o prazo máximo de execução do investimento não seja superior a 36 meses;
- f) Não se encontra em estado de insolvência, de liquidação ou de cessação de atividade, ainda que com processo pendente;
- g) Não é considerada empresa em dificuldade, nos termos da comunicação da Comissão-Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014.

## **25º.**

### **Documentos complementares**

A candidatura deve ser ainda instruída com os seguintes documentos complementares, relativos aos prédios abrangidos pelo projeto de investimento, caso estejam já na disponibilidade do promotor:

- a) Cópia do contrato que titule o negócio jurídico, no caso do IMI;
- b) Contrato-promessa de aquisição do direito de propriedade, ainda que decorra de contrato de locação financeira e figuras parcelares desse direito, no caso do IMT;
- c) Caderneta predial e certidão ou código de certidão permanente do registo predial.

## **26º.**

### **Critérios de determinação dos benefícios fiscais**

1- Os benefícios fiscais referentes ao IMI e IMT, a conceder aos projetos de investimento, são atribuídos de acordo com os seguintes critérios:

Valor do investimento	Criação líquida de postos de trabalho				
	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano
Valor do investimento: > 500.000,00 € e <1.000.000,00 €	> a 1 e < a 3	> a 3 e < a 10	> a 10 e < 20	> a 20	
>1.000.000,00 € e <3.000.000,00 €		> a 1 e < a 5	> a 6 e < a 10	> a 10 e < a 20	> a 20
> 3.000.000,00 €			< a 5	> a 5 e < a 10	> a 10

2- Para efeitos do número anterior, considera-se investimento aquele que é realizado nos termos regulamentados pela Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, em aplicações consideradas relevantes, desde que os ativos sejam afetos à exploração da empresa:

- a) Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:
- i) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção audiovisual ou administrativas;
  - ii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;
  - iii) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
  - iv) Equipamentos sociais;
  - v) Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa.
- b) Ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, know-how ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

3- Para efeitos do número anterior, deve ser observado o disposto nos n.os 5, 6 e 7 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento.

4- Para efeitos do disposto n.º 1 do presente artigo, considera-se criação líquida de postos de trabalho o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo, em resultado do projeto de investimento. A criação líquida de postos de trabalho é aferida por referência à média dos 12 meses do ano anterior ao da candidatura, face ao número de postos de trabalho nas mesmas condições no final do período de tributação em que o investimento estiver concluído.

## **27º.**

### **Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional**

1- Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região na qual o investimento seja

efetuado, nos termos do artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento e da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

2- Caso os investimentos beneficiem de outros auxílios de Estado, o cálculo dos limites referidos no número anterior deve ter em consideração o montante total dos auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento em questão, proveniente de todas as fontes.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos ficam sujeitos aos procedimentos especiais de controlo do montante dos auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento.

4- O controlo do cumprimento dos limites máximos aplicáveis é realizado após a data de decisão de que se encontram reunidas as condições para proceder ao reconhecimento do interesse do investimento para o município e de qual o seu montante.

5- Verificando-se que os benefícios fiscais atribuídos ultrapassam os limites máximos referidos nos n.ºs 1 e 2, os mesmos serão ajustados até perfazerem o limite admitido, sendo o montante da isenção resultado deste ajustamento objeto de contratualização, nos termos previstos no artigo 38.º.

## **SECÇÃO II** **Isenção de derrama**

### **28.º.**

#### **Critérios de determinação dos benefícios fiscais**

1- Os sujeitos passivos de IRC, com sede no concelho de Ovar ou que por criação ou transferência da sede social aqui se instalem, podem beneficiar de isenção total da derrama aplicada sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, desde que cumpram um dos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios igual ou inferior a 150.000,00 euros;
- b) Volume de negócios superior a 150.000,00 euros, com sede no concelho e que, no último ano económico, tenham procedido à criação líquida positiva de postos de trabalho no Município.

2- O direito à isenção a que se refere a alínea b) do n.º 1 depende do seu reconhecimento pela Câmara Municipal, nos termos previstos no artigo 36.º.

3- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se criação líquida positiva de postos de trabalho a diferença positiva entre o número de trabalhadores existentes a 31 de agosto do último ano económico e a 31 de agosto do ano económico em curso, de acordo com os escalões apresentados no número seguinte, que resulte da celebração de contrato de trabalho a termo certo de duração igual ou superior a 12 meses ou contrato de trabalho por tempo indeterminado.

4- Para efeitos do número anterior, os escalões relativos à criação líquida positiva de postos de trabalho são os seguintes:

<b>Escalões</b>	<b>Número de trabalhadores existentes a 31 de agosto do último ano económico</b>	<b>Criação líquida positiva de postos de trabalho</b>
1	1 a 4	1
2	5 a 10	2
3	11 a 17	3
4	18 a 25	4
5	26 a 32	5
6	33 a 58	6
7	59 a 81	7
8	82 a 103	8
9	104 a 122	9
10	123 a 141	10
11	142 a 160	11
12	161 a 177	12
13	178 a 195	13
14	196 a 212	14
15	213 a 229	15
16	230 a 246	16
17	247 a 263	17
18	264 a 280	18
19	281 a 298	19
20	299 a 315	20
21	316 a 332	21
22	333 a 350	22
23	351 a 368	23
24	369 a 386	24
25	≥ 387	25

## **29º.**

### **Condições de acesso**

1- Os sujeitos passivos de IRC que solicitem o reconhecimento do direito à isenção de derrama a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º devem cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar legalmente constituídos e cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamento;
- b) Ter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a AT e a Segurança Social;
- c) Não ter dívidas, de qualquer natureza, para com o Município de Ovar;
- d) Não se encontrarem em estado de insolvência, Processo Especial de Revitalização (PER), de liquidação ou de cessação de atividade, nem ter o respetivo processo pendente;

- e) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o normativo contabilístico legalmente aplicável;
- f) Possuir comprovada viabilidade económica, técnica e de gestão;
- g) Não se encontrarem dependentes de resultados de concursos públicos ou da resolução de litígios em que o Estado ou o Município sejam parte;
- h) Não serem consideradas empresas em dificuldade, nos termos definidos na comunicação da Comissão - Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014;
- i) Ter uma criação líquida positiva de postos de trabalho, nos termos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º.

2- Para avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo, o pedido de isenção deve ser instruído com os documentos constantes do artigo 30º.

3- A apresentação da candidatura pressupõe a aceitação da natureza pública do processo de apreciação e da publicidade dos benefícios fiscais concedidos.

### **30º.**

#### **Formalização do pedido de isenção**

1- O pedido de reconhecimento do direito à isenção deve ser efetuado em formulário próprio disponível na Internet no sítio institucional do Município de Ovar, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, enviado por correio eletrónico, correio postal ou entregue no Balcão Único de Atendimento da Câmara Municipal de Ovar, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão ou documento equivalente de que a situação contributiva e tributária do sujeito passivo de IRC se encontra devidamente regularizada perante a Segurança Social e a AT;
- b) Memória descritiva da atividade desenvolvida que permita aferir da condição de acesso prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 29.º deste Regulamento;
- c) Extratos da declaração mensal de remunerações enviada à Segurança Social (relativos aos meses de agosto do ano económico do pedido a agosto do ano económico anterior);
- d) Códigos de validação/acesso à Declaração Anual - Informação Empresarial Simplificada;
- e) Certidão de registo comercial ou código de acesso a certidão permanente;
- f) Códigos de validação/acesso à Declaração de Rendimentos — Modelo 22;

- g) Cópia dos contratos de trabalho celebrados no período de referência, mencionado na alínea c);
- h) Outros, tidos por adequados para comprovar o cumprimento dos critérios regulamentares.

2 — Em qualquer caso, a candidatura deve ser instruída com declaração, sob compromisso de honra, de que o sujeito passivo de IRC:

- a) Cumpre as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, designadamente, em matéria de licenciamento;
- b) Dispõe de contabilidade organizada, de acordo com o normativo contabilístico legalmente aplicável;
- c) Não se encontra em estado de insolvência, de liquidação ou de cessação de atividade, ainda que com processo pendente;
- d) Não se encontra dependente de resultados de concursos públicos ou da resolução de litígios em que o Estado ou o Município sejam parte;
- e) Não é considerado uma empresa em dificuldade, nos termos definidos na comunicação da Comissão - Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014.

### **31º.**

#### **Limites aplicáveis aos auxílios**

1- Os benefícios fiscais objeto de regulamentação são concedidos ao abrigo do regime comunitário de auxílios de minimis, Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, ou do RGIC — Regime Geral de Isenção por Categorias, Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho.

2- O controlo do cumprimento dos limites máximos aplicáveis ao abrigo da regra de minimis é realizado após a data de decisão de que se encontram reunidas as condições para proceder ao reconhecimento do benefício fiscal e de qual o seu montante.

3- Verificando-se que o benefício fiscal atribuído ultrapassa os limites máximos referidos nos n.ºs 1 e 2, os mesmos serão ajustados até perfazerem o limite admitido, sendo o montante da isenção resultante deste ajustamento objeto de comunicação às entidades competentes.

### **SECÇÃO III**

#### **Análise das candidaturas**

### **32º.**

## **Procedimento**

As candidaturas a projetos de interesse municipal e os pedidos de reconhecimento do direito à isenção de derrama são objeto de análise pela Unidade Orgânica Flexível de 3º Grau de Desenvolvimento Económico e Empreendedorismo (UOF3ºGDEE), à qual compete:

- a) Assegurar o desenvolvimento da tramitação processual;
- b) Acompanhar a instrução e o cumprimento dos prazos procedimentais;
- c) Prestar informações e esclarecimentos aos interessados;
- d) Manter o processo devidamente organizado e atualizado, fazendo dele constar, entre outros, os atos administrativos praticados.

### **33º.**

#### **Apreciação liminar**

1- Compete ao Presidente da Câmara Municipal, na sequência da análise efetuada pela UOF3ºGDEE, decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento das candidaturas e dos pedidos de benefício fiscal.

2- No prazo de 30 dias a contar da apresentação da candidatura ou do pedido, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho:

- a) De aperfeiçoamento da candidatura ou do pedido, sempre que as suas omissões e ou as deficiências possam ser supridas ou sanadas;
- b) De rejeição liminar, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que a candidatura ou o pedido são manifestamente contrários às normas constantes do presente Regulamento.

3- No caso previsto na alínea a) do número anterior o sujeito passivo de IRC é notificado, por uma única vez, para, no prazo de 15 dias, corrigir ou completar a candidatura, ficando suspensos os ulteriores termos do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

4- O Presidente da Câmara Municipal pode delegar nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais, as competências referidas nos n.ºs 1 e 2.

### **34º.**

#### **Prazo de análise dos pedidos**

1- A análise das candidaturas e dos pedidos de benefício fiscal deve ser efetuada no prazo de:

- a) Tratando-se de pedidos de isenção de IMI e/ou IMT, 45 dias a contar da data de apresentação da candidatura;
- b) Tratando-se de pedidos de isenção de derrama, 30 dias a contar da data de apresentação do pedido.

2- Terminada a análise referida no n.º 1, o interessado é ouvido, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 121.º a 125.º do Código do Procedimento Administrativo, sobre o projeto de decisão, sempre que este não lhe seja totalmente favorável.

3- Após a audiência, podem ser efetuadas as diligências complementares que se mostrem convenientes, quer oficiosamente, quer a pedido do interessado.

### **35º.**

#### **Relatório**

A UOF3ºGDEE elabora um relatório, no qual resume o conteúdo do procedimento e formula uma proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justificam.

### **36º.**

#### **Ato de reconhecimento**

1- O relatório a que se refere o artigo anterior é remetido ao Presidente da Câmara Municipal, que o submete a reunião do órgão executivo do Município, para prolação do ato de reconhecimento da concessão dos benefícios fiscais.

2- A deliberação da Câmara Municipal de reconhecimento, devidamente fundamentada nos critérios definidos pelo presente Regulamento, deve concretizar a forma, as modalidades e a quantificação do valor dos benefícios fiscais a conceder, definindo todas as obrigações do sujeito passivo de IRC, bem como as penalidades aplicáveis em caso de incumprimento.

3- A comunicação da atribuição de benefícios fiscais é efetuada anualmente pela DF da Câmara Municipal à AT, por via eletrónica, nos prazos legalmente previstos, sendo da responsabilidade desta a aplicação dos mesmos.

### **37º.**

#### **Caducidade do ato de reconhecimento**

1- O ato de reconhecimento caduca se, decorridos noventa dias sobre a respetiva notificação ao interessado, este não tiver dado início à tramitação subsequente com vista à celebração do contrato a que alude o artigo 38.º deste Regulamento, designadamente se não proceder à entrega dos documentos que já não se encontrem válidos.

2- A caducidade prevista no número anterior é declarada pela Câmara Municipal de Ovar, com base em proposta fundamentada apresentada pela UOF3ºGDEE, depois de ouvido o interessado.

3- A caducidade prevista neste artigo não se aplica aos pedidos de isenção de derrama.

## **CAPÍTULO III**

### **Formalização dos benefícios fiscais a conceder**

### **38º.**

#### **Contrato de concessão de benefícios fiscais**

1- Os benefícios fiscais a conceder em matéria de IMI e IMT são formalizados por um contrato de concessão de benefícios fiscais a celebrar entre o Município de Ovar e o beneficiário, no qual se consignam os direitos e obrigações das partes, os prazos de execução e implementação do projeto de interesse municipal, as cláusulas penais e a quantificação do valor dos benefícios fiscais concedidos, nos termos do reconhecimento a que se refere o artigo 36.º, sendo a aprovação da respetiva minuta da competência da Câmara Municipal.

2- Na data acordada para a celebração do contrato, todos os documentos com prazo de validade que instruem a candidatura devem encontrar-se válidos, sendo esta uma condição necessária para a sua outorga.

3- A falta de assinatura do contrato de concessão de benefícios fiscais, no prazo de 60 dias a contar da data da notificação efetuada para o efeito, por causa imputável ao beneficiário, determina a caducidade do ato de reconhecimento, a declarar pela Câmara Municipal, depois de ouvido o interessado.

4- O contrato de concessão de benefícios fiscais pode ser objeto de modificação, por acordo das partes, mediante deliberação da Câmara Municipal.

### **39º.**

#### **Obrigações dos beneficiários dos benefícios fiscais**

Os beneficiários da isenção de IMI e IMT concedidas ao abrigo do presente Regulamento obrigam-se a:

- a) Cumprir os requisitos e condições que determinaram o reconhecimento e a concessão de benefícios fiscais;
- b) Fornecer à Câmara Municipal de Ovar, até ao dia 30 de setembro de cada ano, relatório de execução do contrato, acompanhado dos documentos que contenham a informação necessária ao respetivo controlo;
  - i) O relatório respeitante ao primeiro semestre é obrigatoriamente acompanhado dos extratos das declarações mensais de remunerações enviados à Segurança Social, do balanço e demonstração de resultado e mapa de depreciações e amortizações referentes ao ano anterior;
- c) Comunicar, de imediato, qualquer alteração ao projeto de investimento, incluindo a mudança ou substituição do promotor, e quaisquer outras que modifiquem os pressupostos em que se encontra fundamentado o respetivo reconhecimento;
- d) Manter afeto ao projeto de investimento os prédios objeto dos benefícios fiscais concedidos;
- e) Permanecer no Município de Ovar, durante um período mínimo de 5 anos, a contar da data de realização do investimento objeto de candidatura;
- f) Permitir à Câmara Municipal o acesso a documentos e locais de realização e localização do investimento realizado no âmbito do projeto objeto de reconhecimento, por si ou através dos seus representantes legais.

### **40º.**

## **Caducidade do contrato**

O contrato de concessão de benefícios fiscais caduca decorrido o prazo pelo qual as isenções fiscais foram atribuídas.

### **41º.**

#### **Resolução do contrato**

1- Sem prejuízo de outras causas previstas por lei, designadamente, por razões de interesse público devidamente fundamentado, o contrato de concessão de benefícios fiscais pode ser objeto de resolução, por iniciativa da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento, imputável ao beneficiário, do estabelecido no presente Regulamento;
- b) Incumprimento pelo beneficiário das suas obrigações legais, fiscais ou contratuais;
- c) Prestação de declarações e/ou informações falsas na candidatura ou durante a execução do contrato.

2- A resolução do contrato resultante da verificação das situações previstas no número anterior implica a devolução total do valor dos benefícios fiscais concedidos, no prazo de 30 dias contados da receção da notificação efetuada para o efeito, acrescido de juros compensatórios, desde a data da assinatura do contrato até à integral restituição.

3- Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que se mostre paga a quantia a restituir, é extraída a certidão para efeitos de cobrança em processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## **CAPÍTULO IV**

### **Controlo da execução do contrato**

### **42º.**

#### **Competências de acompanhamento e controlo**

1- É da competência da Câmara Municipal de Ovar garantir o acompanhamento e controlo da execução dos contratos de concessão de benefícios fiscais.

2- O controlo referido no número anterior é efetuado através da UOF3.ºGDEE, competindo-lhe, relativamente a cada contrato celebrado:

- a) Analisar a informação e documentos entregues pelos candidatos aos benefícios fiscais no âmbito das obrigações previstas no artigo 39.º
- b) Elaborar, até 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado sobre o modo de execução dos contratos de concessão de benefícios fiscais em curso;
- c) Propor, fundamentadamente, as medidas corretivas tidas por adequadas ou a resolução do contrato sempre que, da elaboração do relatório a que alude a alínea b), sejam detetadas irregularidades;
- d) Sem prejuízo do disposto na alínea b), informar a Câmara Municipal sempre que, no exercício das suas funções, encontrar matéria de facto suscetível de conduzir à alteração ou à resolução do contrato celebrado.

2- Compete, ainda, à UOF3ºGDDE, elaborar um relatório anual, a remeter à Câmara Municipal, até 31 de dezembro de cada ano, que deve conter os seguintes indicadores:

- a) Número total de postos de trabalho criados/ano;
- b) Valor total do investimento/ano;
- c) Número total de candidaturas apresentadas/ano;
- d) Número total de candidaturas aprovadas/ano;
- e) Volume total de benefícios fiscais concedidos/ano.

3- Do relatório referido no número anterior será dado conhecimento à Assembleia Municipal.

#### **PARTE IV** **Disposições finais e transitórias**

##### **43º.**

##### **Obrigações de informação e publicidade**

A Câmara Municipal publicita, na Internet no respetivo sítio institucional, uma lista com os benefícios fiscais reconhecidos ao abrigo deste Regulamento.

##### **44º.**

##### **Prazos do Regulamento**

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo ou da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, conforme se trate de matéria administrativa ou fiscal.

##### **45º.**

##### **Interpretação e integração de lacunas**

As normas do presente Regulamento que estabelecem benefícios fiscais não são suscetíveis de integração analógica, mas admitem interpretação extensiva.

##### **46º.**

##### **Transmissão dos benefícios fiscais**

O direito aos benefícios fiscais consignados no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, é intransmissível *inter vivos*, sendo, porém, transmissível *mortis causa*, caso se verifiquem no transmissário os pressupostos do benefício, salvo se este revestir natureza estritamente pessoal.

##### **47º.**

##### **Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Regulamento são resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, tendo por base a lei em vigor, em especial as normas do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, do Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas, do Código Fiscal do Investimento e respetiva regulamentação.

**48º.**

**Aplicação no tempo**

O regime previsto no presente Regulamento aplica-se aos projetos de investimento iniciados em ou após 1 de janeiro de 2014, desde que não tenham sido objeto de decisão administrativa.

**49º.**

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas as disposições regulamentares que o contrariem.

**50º.**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.